



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 764/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Antônio Carlos Silvano Jr.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais servidores em efetivo exercício nas escolas e creches municipais, e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição *“tem por finalidade autorizar o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação que se encontram em efetivo exercício nas escolas públicas municipais e estaduais do Município”*:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e demais servidores das unidades educacionais em efetivo exercício nas escolas e creches municipais o direito merenda escolar.

Art. 2º O fornecimento da merenda escolar prevista nesta Lei será realizado **nas mesmas condições e horários destinados aos alunos**, respeitando-se as normas sanitárias e de segurança alimentar.

Art. 3º O objetivo desta Lei é garantir melhores condições de trabalho aos profissionais da educação, promovendo bem-estar, saúde e rendimento laboral, especialmente durante longas jornadas escolares.

Art. 4º A merenda escolar poderá ser servida **exclusivamente durante o expediente de trabalho** do servidor na unidade de ensino, vedado o fornecimento para consumo fora da escola.

Art. 5º **A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas** relativas aos critérios de alocação de recursos e demais orientações necessárias à execução do fornecimento de alimentação aos servidores abrangidos por esta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a matéria trata de **administração de pessoal e organização dos serviços públicos municipais**, bem como alimentação em unidades escolares, temas que, embora de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), ao preverem benefício direto a servidores públicos, a proposta **invade a competência privativa do Chefe**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, “b” e “c” da Constituição Federal e o art. 47, II, da Constituição Estadual, o que não pode ser ampliado pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Aliás, sobre o tema, cabe destacar que **é pacífica a posição do Tribunal de Justiça** de São Paulo sobre propostas de iniciativa parlamentar que estabeleçam merenda para profissionais da educação:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Competência Legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para atos de gestão administrativa. Pedido julgado procedente. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Andradina contra **Lei Municipal nº 4.095/2023, que disponibiliza merenda escolar não consumida pelos alunos aos professores e funcionários da rede municipal de ensino**. Alega-se violação ao princípio da separação dos poderes e usurpação de competência legislativa da União. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em aferir se a Lei Municipal nº 4.095/2023, ao tratar da disponibilização de merenda escolar não consumida, invade competência legislativa exclusiva do Poder Executivo e viola o princípio da separação dos poderes. III. Razões de Decidir 3. A autonomia legislativa dos municípios deve respeitar os limites constitucionais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

estaduais e federais. A iniciativa legislativa sobre gestão administrativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. 4. A norma impugnada interfere no regime jurídico dos servidores públicos, matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada procedente. Tese de julgamento: 1. A competência legislativa relativamente e atos de gestão administrativa é exclusiva do Poder Executivo. 2. A interferência em direitos dos servidores públicos por iniciativa parlamentar viola o princípio da separação dos poderes. Legislação Citada: CF/1988, arts. 1º, 18, 22, XXIV, 29, 30; Constituição Estadual, arts. 5º, 47, 144. Jurisprudência Citada: TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2345795-82.2024.8.26.0000, Rel. Nuevo Campos, Órgão Especial, j. 12/03/2025. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2059528-91.2024.8.26.0000, Rel. Jarbas Gomes, Órgão Especial, j. 07/08/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2346721-97.2023.8.26.0000, Rel. Melo Bueno, Órgão Especial, j. 08/05/2024.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2393461-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/05/2025; Data de Registro: 22/05/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.320, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CASTILHO, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE 'DISPÕE SOBRE GARANTIA AOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, FAZER USO E USUFRUIR DA MERENDA ESCOLAR, QUANDO ESTA, NÃO ESTIVER SIDO CONSUMIDA PELOS ALUNOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AOS ARTS. 2º, 30, II, 37, 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CASTILHO, AOS ARTS. 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AO ART. 3º DA LEI FEDERAL 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009. PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA LEI FEDERAL 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 – INTELIGÊNCIA DO ART. 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL E SUA EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS – DISCIPLINA RELATIVA A ATOS DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DIREITOS E DEVERES DE SERVIDOR PÚBLICO – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2345795-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Direta de Inconstitucionalidade – Município de Tuiuti – Lei Municipal nº 912/2022, de iniciativa parlamentar, que "dá aos professores e servidores da rede municipal de ensino direito à participação na alimentação escolar" – Matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos, como disposto no art. 24, § 2º, itens 1 e 4 da Constituição Estadual, aplicáveis por força do princípio da simetria e previsão do art. 144 – Disciplina da organização e gestão administrativa – Competências privativas do Executivo, conforme art. 47, II e XIV - Violação à separação de poderes – Precedentes – Ação julgada procedente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143202-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

Por fim, destaca-se que **o Jurídico desta Casa já se manifestou no mesmo sentido em outros PLs de natureza similar**, como no caso do **PL 147/2017**, do então Vereador Vitão do Cachorrão, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino*”, **tendo concluído pela inconstitucionalidade formal**.

Por tudo, a proposição padece de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes**.

Sorocaba-SP, 03 de novembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003300380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **03/11/2025 15:18**

Checksum: **40862E6F23491087ED8AFAC321EE48B694E6E3AB63064290762F451E8E0389D5**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300032003300380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.